



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se ao § 7º do art. 229 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 229. ....**

**....**

**§ 7º Somente integrarão a base de cálculo do IBS e da CBS as receitas financeiras previstas na alínea “b’ do inciso I do caput, que tenham origem na alocação de recursos oriundos do recebimento de prêmios e contraprestações pagos pelos contratantes dos planos de assistência à saúde.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

A Reforma Tributária do Consumo, instituída pela Emenda Constitucional nº 132/23, propõe a implementação de um sistema de tributação na sistemática de Valor Agregado (IVA), por meio da atribuição de competência à União para criação de uma Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e aos Estados e Municípios para criação de um Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

Os novos tributos terão regras uniformes em todo o território nacional, e o inciso X do art. 156-A da Constituição Federal veda, em regra, quaisquer regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, salvo as exceções previstas no próprio texto constitucional.

Dentre as exceções à regra geral, previu-se, no §6º, II, do mesmo artigo, que operações com planos de assistência à saúde terão regime de tributação próprio, o qual poderá ter alterações nas alíquotas, nas regras de creditamento e na base de cálculo.



Para regulamentar a EC 132/23, o governo encaminhou o Projeto de Lei Complementar nº 68/24, com disposições sobre o regime geral dos novos tributos, bem como as regras dos regimes específicos de tributação. No que tange às disposições aplicáveis ao setor de planos de saúde aprovados na Câmara dos Deputados, o projeto merece revisão por esta Casa, especialmente em relação à definição de sua base de cálculo.

A proposta estabelece que o IBS e a CBS terão como base de cálculo a receita dos serviços, conceito que compreende (a) prêmios e contraprestações, inclusive por corresponsabilidade assumida; e (b) receitas financeiras dos ativos garantidores das reservas técnicas, efetivamente liquidados.

Tem-se, com isso, que as bases de cálculo do IBS e da CBS nas operações com planos de saúde (assim como com outras operações compreendidas no regime dos serviços financeiros) constituem-se exceção à regra geral dos novos tributos, na medida em que, no regime geral, o IVA deve incidir exclusivamente sobre o consumo, ou seja, sobre as operações onerosas com bens tangíveis e intangíveis, inclusive locações, licenciamentos e cessões de direitos, e os serviços.

Para as operações com planos de assistência, a proposta vai além da tributação das operações em si e inclui, na base de cálculo dos tributos, a receita financeira auferida pelas empresas contribuintes com os ativos garantidores de reservas técnicas.

Com isso, há um aumento da base de cálculo para fins de tributação dessas atividades. Apesar de não ter havido justificativa no PLP 68/24 para a incidência sobre ativos financeiros, há coerência do projeto ao excluir da base de cálculo do IBS e da CBS, no §7º, “*as receitas financeiras que não guardem vinculação com a alocação de recursos oriundos do recebimento de prêmios e contraprestações*”. Com isso, fica resguardado o princípio do IVA de tributar apenas bens e serviços, mas não rendimentos financeiros indiscriminadamente.

O dispositivo, no entanto, merece aprimoramento, de forma a delimitar o alcance da alínea “b” do inciso I, de modo a tornar mais clara a vedação à inclusão de quaisquer outras receitas auferidas pelas entidades previstas no art. 228, excluindo-se da tributação, por exemplo, ativos livres das operadoras de



planos de saúde, quando estes advierem, ainda que de modo remoto, de prêmios e contraprestações.

A alteração proposta ao §7º, com a definição precisa da exclusão dos rendimentos auferidos em quaisquer aplicações financeiras da base de cálculo das operações com planos de saúde, adequa a tributação do setor à regra geral do IBS e da CBS prevista no art. 7º, V do projeto, que exclui rendimentos financeiros da tributação desses tributos, pelo fato de não constituírem tributação sobre o consumo.

Nesse sentido, propõe-se a alteração do §7º do art. 229 do PLP 68/24, para esclarecer que as receitas financeiras de ativos garantidores e das reservas técnicas não estarão sujeitas ao IBS quando estiverem desvinculadas com a alocação dos recursos oriundos do recebimento de prêmios e contraprestações pagas pelos contratantes dos planos de assistência à saúde.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa na aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

**Senador Eduardo Gomes**  
**(PL - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6688197004>